

PROJETO DE LEI Nº , de 2020

(Do Sr. DENIS BEZERRA)

Institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei institui causa de aumento de pena para os crimes de estelionato e falsidade ideológica, previstos, respectivamente, nos artigos 171 e 299 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, quando o fato delituoso consistir em recebimento de auxílio pecuniário durante estado de calamidade pública.

Art. 2º O art. 171 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar acrescido do seguinte §6º:

“Estelionato

Art. 171

.....

§6º A pena aumenta-se de um terço, se o crime envolve recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante período de calamidade pública.”

Art. 3º O art. 299 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Falsidade ideológica

Art. 299.

.....

§1º Se o agente é funcionário público, e comete o crime prevalecendo-se do cargo, ou se a falsificação ou alteração é de assentamento de registro civil, aumenta-se a pena de sexta parte.



§2º A pena aumenta-se de um terço, se o crime consiste no recebimento indevido de auxílio pecuniário pago pela União, Estado, Distrito Federal ou Município durante estado de calamidade pública, e, sendo o agente funcionário público, o juiz poderá determinar, quando da aplicação da pena, o desconto em folha dos valores indevidamente recebidos.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O Decreto Legislativo nº 6 de 2020 reconhece, para os fins do art. 65 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, a ocorrência do estado de calamidade pública, nos termos da solicitação do Presidente da República encaminhada por meio da Mensagem nº 93, de 18 de março de 2020. Tal estado autoriza uma série de medidas no enfrentamento à pandemia do coronavírus.

Dentre tais providências, está a concessão de auxílio emergencial, por parte do governo federal a cerca de trinta e um milhões que passaram a um estado crítico de vulnerabilidade econômica e/ou possuem uma baixa renda econômica. Alguns governadores também concederam auxílio pecuniário a cidadãos de baixa renda, tais como o Distrito Federal, bem como prefeituras também pagaram ajuda pecuniária a trabalhadores impactados pela crise econômica que o país atravessa, a exemplo da prefeitura de Salvador.

Ocorre que muitos criminosos têm se aproveitado desta situação para obter indevidamente o benefício, locupletando-se indevidamente do dinheiro público a que não fariam jus. Temos assistido a diversas situações em todo o território nacional em todo o país. Toma-se como exemplo a Operação *Covideiros*, deflagrada na semana passada pela Polícia Federal, em conjunto com a Caixa Econômica Federal e com a Polícia Militar do Estado de São Paulo, com o objetivo de combater fraudes relativas a saques indevidos do auxílio emergencial ocorridas, em especial, na zona leste de São Paulo.¹

Em outro caso, de acordo com dados divulgados pelo TCE e Controladoria Geral da União (CGU), 24.232 servidores públicos estaduais e

1 Disponível em <http://surgiu.com.br/2020/06/10/pf-investiga-saques-indevidos-de-auxilio-emergencial/>



municipais no Ceará teriam sido beneficiados com o auxílio emergencial pago pelo governo federal em função da pandemia da COVID-19. Juntos, esses servidores teriam recebido R\$ 16.519.200,00. O Ministério Público Federal no Ceará recomendou o desconto no contracheque dos servidores que receberam indevidamente o auxílio emergencial ²

Diante desse contexto, apresentamos a presente proposição legislativa, com o objetivo de estabelecer causa de aumento de pena nos crimes de estelionato e falsidade ideológica (artigos 171 e 299 do Código Penal) caso o delito consista no recebimento indevido de auxílio pecuniário pago por um dos entes federativos. Além disso, estabelecemos o magistrado poderá determinar, ao aplicar a pena, o desconto no contracheque do servidor do valor que foi indevidamente recebido.

Diante do exposto, contamos com o apoio dos nobres Colegas para aprovar matéria tão importante na atual conjuntura.

Sala das Sessões, em 19 de junho de 2020.

Deputado DENIS BEZERRA
PSB/CE

² <http://www.ocoletivo.com.br/noticia-57752-mpf-recomenda-desconto-em-contracheque-de-servidor-publico-que-n-o-devolver-aux-lio-emergencial>

